



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03184/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Osvaldo Balduino Guedes Filho  
Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outro  
Procurador: Sérgio Marcos Torres da Silva  
Interessado: Mercado Jerusalém Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00665/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00107/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00560/11*, ambos de 02 de agosto de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 05 de setembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03184/09**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03184/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de agosto de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00107/11*, fls. 1.925/1.626, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00560/11*, fls. 1.927/1.943, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, fls. 1.945/1.946, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Junco do Seridó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao antigo administrador da Urbe no valor de R\$ 2.000,00; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) enviar cópias da deliberação a subscritores de representação e denúncias; f) fazer recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Cosmo Simões de Medeiros; g) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e h) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência financeira ao final do exercício para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 760.998,88; b) apresentação incompleta de alguns demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; c) encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Tribunal fora do prazo legal; d) falta de comprovação da realização de audiências públicas para elaboração da LDO e da LOA; e) divergência entre a despesa orçamentária informada na prestação de contas e a registrada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES na importância de R\$ 115.698,43; f) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; g) apresentação inconsistente da dívida municipal; h) utilização de licitações pretéritas para justificar dispêndios realizados no ano em favor da empresa MERCADO JERUZALÉM LTDA. na soma de R\$ 282.019,58; i) comprovação de gastos mediante notas fiscais irregulares no total de R\$ 121.929,80; j) pagamento de despesas com informações documentais contraditórias e sem a regular discriminação das mercadorias adquiridas na quantia de R\$ 86.619,17; k) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de dispêndios com pessoal, R\$ 339.064,05, e com obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 463.960,34; e l) ausência de remessa de balancetes mensais à Câmara Municipal.

Não resignado, o ex-Prefeito da Urbe de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, interpôs, em 05 de setembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.949/1.965, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, as multas impostas serem suprimidas; b) a insuficiência financeira está relacionada à ausência de realização de despesas com folha de pessoal e encargos patronais; c) os documentos para elidir as falhas apontadas na LDO já foram anexados ao feito; d) o limite mínimo para a reserva de contingência foi rigorosamente obedecido; e) as inconformidades apontadas nos balanços e na dívida municipal se devem à ausência do registro de despesas em virtude da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03184/09

insuficiência financeira; f) o MERCADO JERUZALÉM LTDA. foi vencedor em diversas licitações ao longo da sua gestão e o volume de dispêndios apontado como não licitado representa um índice tolerável de apenas 4,06% da despesa total do Município; g) o livro de saídas de mercadorias apresentado pelo MERCADO JERUZALÉM LTDA. atesta que as suas notas fiscais foram corretamente lançadas, com o recolhimento do imposto devido; h) a carência de empenhamento e pagamento das obrigações devidas ao INSS deve-se, exclusivamente, à ausência de saldo de dotações orçamentárias; i) em razão de mudanças políticas, a atual administração tem prejudicado à gestão anterior, notadamente através do desaparecimento de inúmeros documentos necessários à comprovação da veracidade dos fatos no que respeita aos gastos em favor do MERCADO JERUZALÉM LTDA. na soma de R\$ 86.629,17 (*sic*); e j) um novo BALANÇO PATRIMONIAL foi confeccionado, que apresentava erro no saldo disponível para o exercício seguinte, cujo valor correto é aquele escriturado no BALANÇO FINANCEIRO.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 1.976/1.981, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito da insurgência, que não lhe seja concedido provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões constantes do Parecer PPL – TC – 00107/11 e do Acórdão APL – TC – 00560/11.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.983/1.986, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, na qualidade de Prefeito de Junco do Seridó no exercício financeiro de 2008, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inconsúteis o Acórdão APL – TC – 00560/11 e o Parecer PPL – TC – 00107/11.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.987/1.988 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03184/09**

eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes.

Com efeito, é importante ressaltar que o responsável deixou de se reportar acerca de algumas eivas, quais sejam: a) encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Tribunal fora do prazo legal; b) falta de comprovação da realização de audiências públicas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da LOA; c) divergência entre a despesa orçamentária informada na prestação de contas e a registrada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES na importância de R\$ 115.698,43; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de dispêndios com pessoal na quantia de R\$ 339.064,05; e e) não remessa de balancetes mensais à Câmara Municipal.

No tocante aos itens efetivamente refutados na peça recursal, é preciso esclarecer que as máculas atinentes à diferença entre o saldo disponível no BALANÇO PATRIMONIAL e o constante no BALANÇO FINANCEIRO no montante de R\$ 303.367,72, bem como as eivas relativas à LDO, no que tange à inobservância das prioridades para 2008, não previsão nem fixação de valores para as despesas de capital, não estabelecimento dos critérios a serem adotados em caso de limitação de empenhos e não fixação de um limite percentual máximo da reserva de contingência em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, já haviam sido afastadas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas em sua análise de defesa, fls. 1.748/1.755 e 1.932, e não concorreram para a emissão das decisões atacadas, sendo desnecessária a manifestação do recorrente sobre elas.

No que concerne às demais irregularidades, o interessado limitou-se a trazer argumentos incapazes de alterar o entendimento inicial firmado e a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das deliberações recorridas, consoante análise feita pela unidade técnica, fls. 1.976/1.981. Portanto, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre algumas delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as decisões tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Especificamente quanto ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República, não se podendo cogitar da inobservância ao princípio da legalidade. Destarte, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais ou infraconstitucionais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03184/09**

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – *(omissis)*

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.